

RESOLUÇÃO N.º 09/2009

Cria a possibilidade de mediação do conflito, antes da instauração ou no curso do processo disciplinar de que trata a Resolução nº 3/2008, que dispõe sobre Regime Disciplinar da União dos Escoteiros do Brasil.

Considerando:

- a) Que a vivência da fraternidade deve ser uma constância no Movimento Escoteiro;
- b) Que a busca do entendimento entre os membros da UEB é importante em uma organização que preconiza os valores contidos na Lei e na Promessa Escoteiras;
- c) Que muitas das denúncias que vêm sendo apresentadas dizem respeito a problemas de relacionamento ou situações de conflito que podem ser equacionadas pelos envolvidos através de mediação;
- d) Que o processo disciplinar nesses casos mais aprofunda do que resolve questões pessoais e inibe um ambiente de colaboração na abordagem do problema;
- e) Que a mediação possibilita a resolução rápida, flexível e eficaz de processos disciplinares, reduzindo o desgaste emocional pela facilitação da comunicação entre envolvidos;
- f) Que a mediação permite sanar o conflito na medida em que este é tratado a fundo e de acordo com os critérios valorizados pelas partes, e não por normas estabelecidas exteriormente;
- g) Que a mediação abre a possibilidade de efetiva reparação pessoal, uma vez que são as partes que criam responsabilmente a solução para o problema;

o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO NACIONAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Estatuto da UEB, resolve:

Art. 1º - A qualquer tempo, a Diretoria competente poderá, a seu critério, promover a mediação do conflito, hipótese em que a solução dada ao caso, com a concordância expressa por escrito do denunciante e do denunciado, e devidamente registrada em ata de reunião da Diretoria, substituirá, para todos os efeitos regulamentares, as sanções disciplinares de que tratam os arts. 4º a 11 da Resolução nº 3/2008.

§ 1º - A solução dada ao caso na forma do *caput* é definitiva, não sendo passível de recurso ou pedido de revisão.

§2º - A opção pela instauração do procedimento de mediação de conflito deve ser consignada na ata da reunião de Diretoria que decidir pela abertura do referido procedimento.

§3º - A abertura do procedimento de mediação de conflito suspende os prazos previstos na Resolução nº 3/2008.

§4º - O procedimento de mediação de conflito deve ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que se decidir pela abertura do referido procedimento.

§5º - Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que se tenha chegado à solução prevista no *caput*, tal insucesso deve ser consignado na ata da reunião da Diretoria, restabelecendo-se os prazos procedimentais previstos na Resolução nº 3/2008.

Art. 2º - A mediação deverá respeitar a autonomia das partes que, ao iniciarem o procedimento, deverão estar conscientes daquilo que se lhes exige e que o fazem de livre vontade, sendo co-responsáveis pelo sucesso ou insucesso do processo.

Art. 3º - A mediação do conflito deverá ser feita por um mediador imparcial, sem qualquer interesse próprio nas questões envolvidas, aceito por todos.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor nesta data.

Curitiba / PR, 08 de outubro de 2009.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Presidente do Conselho de Administração Nacional